



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05573/18
Documento TC 79595/18

Origem: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
 Objeto: Pedido de parcelamento de multa
 Interessado: Raimundo José de Lima (Prefeito)
 Advogado: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20672)
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Mato Grosso. Multa aplicada ao Gestor Municipal. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00020/19

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Sr. RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA, na qualidade de Prefeito de Mato Grosso, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00587/18, de **15/08/2018**, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 12/09/2018, relativo à sua prestação de contas do exercício de 2017, por meio do qual, dentre outras deliberações, lhe foi **aplicada multa** no valor **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondendo a **40,95 UFR-PB¹** (quarenta inteiros e noventa e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro nos incisos II e VIII do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

No pedido ventilado, solicita-se o parcelamento da multa cominada em 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$400,00 (quinhentos reais) cada, correspondendo a 8,19 UFR-PB.

Consta dos autos outro Documento TC 88810/18 (fls. 996/998), que não tem pertinência com esse processo e já está encartado ao processo adequado (PCA de Olho d'Água/2017).

É o relatório. Decido.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 48,84 - referente a agosto de 2018, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05573/18
Documento TC 79595/18

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Observe-se que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 12/09/2018 (fl. 971). Conforme recibo acostado à fl. 987, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 31/10/2018, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento da primeira parcela no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05573/18
Documento TC 79595/18

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00 (dois mil, reais), valor referente a **40,95 UFR-PB**, aplicada contra o requerente, Sr. RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA, pelo Acórdão APL- TC 00587/18, na forma solicitada, em **05 (cinco) parcelas** mensais e sucessivas de **R\$400,00** (quatrocentos reais), valor correspondente a **8,19 UFR-PB** (oito inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

B) DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno para: **B1) INFORMAR** ao interessado, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

Assinado 14 de Março de 2019 às 16:21



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR